

VOTO

Cuidam os autos dos embargos de declaração opostos por Celso Antônio Botão Carvalho, Dowver Azevedo Cruz e Gleidson Castelo Branco Magalhães contra o Acórdão 2.830/2015-TCU-Plenário. Por meio deste, foi dado parcial provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos pelos ora embargantes contra o Acórdão 2.005/2015-TCU-Plenário, para sanar omissões na fundamentação do *decisum* então embargado, mantendo-se inalterada sua parte dispositiva.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, conheço dos presentes embargos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3. Nesta oportunidade, os embargantes alegam que o Acórdão 2.830/2015-TCU-Plenário não apreciou, no mérito, questões de suma importância para as suas defesas, incorrendo em omissão, conforme os argumentos detalhados no relatório precedente.

4. Antes de adentrar ao exame do mérito do presente recurso, cabe tecer as seguintes considerações sobre a natureza dos embargos de declaração.

5. Conforme enfatizado em várias oportunidades, em regra, os embargos de declaração não se prestam à alteração do mérito das decisões atacadas, pois têm por finalidade aclarar ou corrigir os defeitos da deliberação impugnada, nos termos do art. 34, *caput*, da Lei 8.443/1992.

6. Acerca da omissão passível de ser sanada em sede de embargos de declaração, esclareço que ela é entendida como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/09/2002).

7. Nessa linha tem sido a jurisprudência deste Tribunal (v. g. Acórdãos 92/2004 e 328/2004, do Plenário, e 137/2007, 3.339/2013 e 6.723/2010, da 1ª Câmara, entre outros julgados), bem como do Supremo Tribunal Federal (RE 327376/PR, DJ 12/06/2002, AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/02/2005; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005).

8. A propósito, considero pertinente trazer o seguinte excerto do Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara, bastante elucidativo sobre as omissões e contradições sanáveis em sede de embargos:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado, mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados. (...)”

A contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. “Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

9. Dito isso, observo que, nos argumentos descritos nos subitens 8.1 a 8.8 do relatório precedente, os embargantes não apontam, de forma objetiva, qualquer obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 2.830/2015-TCU-Plenário, tendo por real objetivo rediscutir o mérito do

Acórdão 2.005/2015-TCU-Plenário. Além disso, todos esses argumentos já foram apresentados e analisados anteriormente nos autos, tendo sido individualmente abordados no *decisum* ora embargado.

10. Nos dos subitens 8.2 a 8.8, sequer há referência a alguma omissão, obscuridade ou contradição. Os recorrentes se limitam a impugnar o mérito do primeiro acórdão proferido nestes autos, o qual não é objeto destes embargos, bem como do processo administrativo disciplinar (PAD) que motivou a instauração desta TCE e da ação movida na justiça trabalhista para tratar dos mesmos fatos. Diante disso, considero desnecessário tecer maiores considerações sobre esses pontos.

11. Já no do subitem 8.1, único dentre esses que contém menção a alguma omissão, obscuridade ou contradição, os embargantes apontam diversos vícios no PAD que motivou a instauração da presente TCE, sendo um desses vícios suposta omissão acerca da utilização de provas ilícitas (subitem 8.1 do Relatório).

12. No entanto, o vício alegado também não diz respeito propriamente ao acórdão embargado, sendo difícil precisar de que decisão os embargantes estão tratando. Ora parecem se referir ao Acórdão 2.005/2015-TCU-Plenário, ora à decisão proferida no PAD instaurado na Caixa e ora à decisão judicial proferida pela justiça trabalhista.

13. De qualquer sorte, para que não parem dúvidas sobre esse ponto, registro que os itens 18 a 23 do voto condutor do acórdão embargado trataram expressamente e de forma exaustiva de todas as alegações relativas à utilização de provas ilícitas e aos supostos vícios do PAD que deu origem a esta TCE.

14. Especificamente acerca da utilização de provas ilícitas, restou consignado no *decisum* embargado que:

“67. O responsável afirma que o processo disciplinar que deu origem à responsabilidade civil pleiteada pela autora está eivado de provas obtidas por meios ilícitos as quais devem ser desentranhadas dos autos, pois o contestante teve quebrado pela comissão de apuração sumária, o seu sigilo bancário e o de sua esposa, sem autorização judicial, conforme peça 37, p. 25-37. Afirma, ainda, que as suas cópias dos extratos bancários e de sua esposa, não foram juntados aos autos, embora tenham sido juntados nos autos na justiça, sem autorização judicial, peça 37, p. 4 e 6-7.

(...)

85. No que tange ao apontado no item 67, **a TCE em tela não tem como fonte de evidenciação os extratos das contas correntes dos responsáveis arrolados, a base probatória das irregularidades estão calcadas nos contratos superavaliados**, conforme peça 9 e peça 65, a fundamentação e motivação das irregularidades estão elencadas nas instruções acostadas nas peças 10, itens 21-22 e proposta de encaminhamento, e peça 68, **associado a isso, o Sr. Celso Antônio Botão Carvalho, em seu depoimento, peça 1, p. 82-84, afirmou que embora as joias estivessem avaliadas abaixo do valor de mercado, não estavam dentro dos normativos da CEF e que algumas joias eram de sua propriedade, afirmando também que solicitou ao Sr. Dorgileide R. G. Andrade que assinasse, em diversas oportunidades, contratos de joias penhoradas de sua propriedade, demonstrando assim que tinha pleno conhecimento das operações indevidas e beneficiava-se de algumas dessas operações.”**

15. Não há, portanto, omissão acerca dessa questão, a qual foi expressamente analisada por este Tribunal. Na realidade, a despeito da alegação de omissão no argumento de que trata o subitem 8.1 do relatório, verifico que, também em relação a esse ponto, os embargantes têm por real objetivo rediscutir o mérito do Acórdão 2.005/2015-TCU-Plenário, o que é incabível no atual momento processual, mormente se consideramos que essa decisão não é objeto do presente recurso.

16. A propósito, os embargantes deixam claro seu intuito de, em sede de embargos ao Acórdão 2.830/2015-TCU-Plenário, revolver o mérito do Acórdão 2.005/2015-TCU-Plenário, quando afirmam que “o acórdão desse Tribunal de Contas, quando deveria apreciar as questões relevantes da

defesa, se limitou a citá-las” (subitem 8.7 do Relatório). Isso porque, para ilustrar tal argumento, eles transcrevem trecho do voto condutor do Acórdão 2.005/2015-TCU-Plenário (item 22), não do *decisum* ora embargado.

17. Superados os argumentos de que tratam os subitens 8.1 a 8.8 do Relatório, os quais, pelos motivos acima expostos, não merecem prosperar, passo a tratar das duas alegações restantes, descritas nos subitens 8.9 e 8.10 do relatório.

18. Na primeira (subitem 8.9), os embargantes afirmam que a decisão *a quo* foi omissa por não esclarecer a qual dos órgãos devem efetuar o pagamento da dívida, visto que também foram condenados em débito na ação judicial trabalhista referente aos mesmos fatos tratados nesta TCE, situação que poderia ocasionar o enriquecimento ilícito do Estado.

19. Em primeiro lugar, registro que tal ponto também foi expressamente abordado no acórdão embargado, não havendo omissão sobre a matéria, conforme se observa do seguinte excerto do voto que o fundamentou:

“28. Trato das duas últimas alegações de omissão dos embargantes: não teriam sido tratadas as fragilidades da perícia da Polícia Federal que impossibilitariam a comprovação de dano e sua individualização e a **possibilidade de enriquecimento ilícito por parte da União, vez que uma condenação no curso dessa TCE poderia se acumular com a condenação judicial na esfera trabalhista, ainda em grau de recurso.**”

29. Igualmente supridas essas omissões, por excertos colhidos da peça 94, de lavra da unidade instrutora:

‘(...)

95. Em relação ao argumento (item 70) da existência de ação trabalhista ainda pendente de apreciação, em que fora condenado por valor bem inferior ao ora questionado, o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Dessa forma, a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. Somente teria influência no processo em exame, no caso de ação penal em que fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou inocorrência do fato, caso em que as demais esferas devem acatar a decisão adotada no âmbito do juízo penal, o que não é o caso, conforme se verifica da leitura da ação judicial em comento, peça 37, p. 66, a qual o responsável foi condenado a pagar a quantia R\$ 135.399,82.” (grifo acrescido)

20. Além disso, para que não parem dúvidas sobre a questão, cabe esclarecer que o Acórdão 2.005/2015 – TCU – Plenário não determina que o débito apurado nos autos seja pago ao TCU. A determinação é para que os responsáveis restitua os cofres da Caixa e comprovem isso perante este Tribunal, conforme expressamente consignado no *subitem* 9.3 daquele *decisum*:

“9.3. julgar irregulares as contas de Celso Antônio Botão Carvalho (176.059.463-68), Dowver Azevedo Cruz (281.577.613-87) e Gleidson Castelo Branco Magalhães (238.789.083-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e condená-los ao pagamento dos débitos a seguir especificados, ora individuais, ora solidários, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, **para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.” (grifo acrescido)

21. Dessa forma, não há omissão a ser sanada também sobre esse ponto, visto que a determinação deste Tribunal foi clara ao dizer que o cofre credor da dívida era a Caixa Econômica Federal, sendo que as parcelas porventura pagas em cumprimento à aludida ordem da justiça trabalhista, se devidamente comprovadas, deverão ser abatidas do débito por ocasião da liquidação da dívida.

22. Por fim, com relação à última alegação dos embargantes (subitem 8.10 do Relatório), observo que ela trata de questão que não havia sido suscitada nos embargos apreciados por meio do acórdão ora impugnado. Assim, novamente não vislumbro qualquer vício no *decisum* embargado, visto que não configura omissão o fato de o julgador deixar de apreciar questão sobre a qual não foi instado a se pronunciar.

23. Além disso, ainda que assim não fosse, registro que o fato de haverem recursos dos embargantes bloqueados pela Caixa não interfere no mérito da decisão desta Corte, podendo esses valores, se efetivamente forem incorporados ao patrimônio da referida instituição financeira, ser abatidos do débito apurado nos autos, mediante a devida comprovação, conforme já esclareci no item 21 acima.

24. Por tudo que foi dito, verifica-se que os presentes embargos devem ser rejeitados, uma vez que os argumentos dos embargantes não evidenciam qualquer omissão, obscuridade, ou contradição no acórdão atacado. Na verdade, ficou claro que a maioria das ilações por eles lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada, para sanar omissões, obscuridades ou contradições.

25. Se os embargantes querem demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverão fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o rejuízo da causa.

26. Nesse contexto, considero cabível declarar que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 2.005/2015-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 2.830/2015-TCU-Plenário.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de maio de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator